



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.029498/91-15
RECURSO Nº. : 15.104
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS:DE 19876
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 05 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.155

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Afasta-se a incidência da Taxa Referencial Diária, como atualização monetária ou juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, face a jurisprudência firmada no Acórdão nº CSRF/01-01.1773/94.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da TRD, como atualização monetária ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.029498/91-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.155

RECURSO Nº : 15.104
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

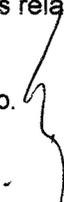
RELATÓRIO

A empresa **FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.057.519/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, arts. 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), combinado com o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 1º da Lei nº 7.691/88, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 7º da Lei nº 7.787/89 e artigo 1º da Lei nº 7.894/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência sobre Finsocial/Faturamento.

É o relatório.



PROCESSO N° : 10880.029498/91-15
ACÓRDÃO N° : 101-92.155

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

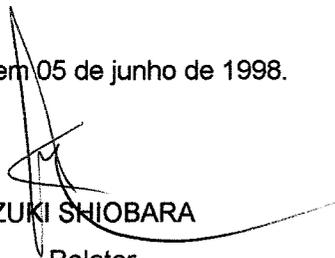
O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10880.029501/91-10 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 18 de março de 1998, em Acórdão nº 101-91.891, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como atualização monetária ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios ou atualização monetária, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), em 05 de junho de 1998.


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO N° : 10880.029498/91-15
ACÓRDÃO N° : 101-92.155

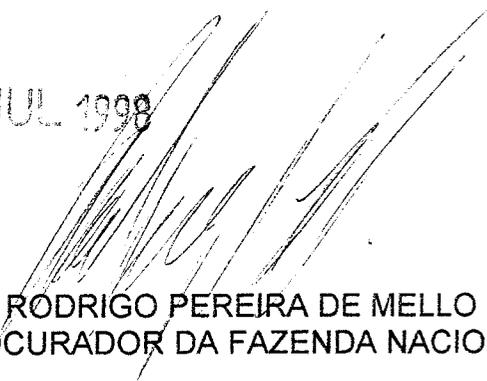
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL